

O ENSINO RELIGIOSO EM QUESTÃO

RELIGIOUS EDUCATION IN QUESTION

*Mauro Rocha Baptista**

RESUMO

Neste artigo analisamos a relação do Ensino Religioso com a sua evolução ao longo do contexto recente do Brasil para compreender a posição do Supremo Tribunal Federal ao considerar a possibilidade do Ensino Religioso confessional. Inicialmente apresentaremos a perspectiva legislativa criada com a constituição de 1988 e seus desdobramentos nas indicações curriculares. Neste contexto é frisado a intenção de incluir o Ensino Religioso na Base Nacional Curricular Comum, o que acabou não acontecendo. A tendência manifesta nas duas primeiras versões da BNCC era de um Ensino Religioso não-confessional. Uma tendência que demarcava a função do Ensino Religioso em debater a religião, mas que não permitia o direcionamento por uma vertente religiosa qualquer. Esta posição se mostrava uma evolução da primeira perspectiva histórica mais associada à catequese confessional. Assim como também ultrapassava a interpretação posterior de um ecumenismo interconfessional, que mantinha a superioridade do cristianismo ante as demais religiões. Sendo assim, neste artigo, adotaremos o argumento de que a decisão do STF, de seis votos contra cinco, acaba retrocedendo ante o que nos parecia um caminho muito mais frutífero.

ABSTRACT

On this article, we analyze the relation between Religious education and its evolution along the currently Brazilian context in order to understand the position of the Supreme Court in considering the possibility of a confessional Religious education. Firstly, we are going to present the legislative perspective created with the 1988 Federal Constitution and its impacts in the curricular lines. On this context it was highlighted the intention to include the Religious

* Professor do departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado de Minas Gerais e Professor de Ensino Religioso na Escola Estadual Adelaide Bias Fortes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0167910758840756>. E-mail: m-baptista@uol.com.br.

Education on the Common Core National Curriculum (CCNC), which did not really happened. The tendency manifested in the first two versions of the CCNC was of a non-confessional Religious Education. A tendency that delineated the function of the Religious Education as debating religion, but not giving direction on any religious side. This position was an evolution of the first historical perspective more associated to the confessional catechesis. It also went beyond the former interpretation of an inter-confessional ecumenism, which kept the superiority of the Christianity over the other religions. As such, in this paper we adopt the argument that the decision of the Supreme Court, of six votes against five, is a reversal of what seemed to be a much more productive path on the Religious Education.

1 INTRODUÇÃO

Imersos na prática do Ensino Religioso fomos surpreendidos com a posição do Supremo Tribunal Federal, que em 27 de setembro de 2017 decidiu por seis votos a cinco, contra a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4.439/DF, que o Ensino Religioso possa ser confessional. A proposta deste artigo é apresentar uma breve discussão a respeito de como essa decisão afeta o percurso que estava sendo assumido pelo Ensino Religioso no sentido de se integrar como disciplina humanística e filosófica na Educação Fundamental. Levando-se em consideração que esta é uma das poucas disciplinas dispensadas de um maior rigorismo formativo, ela vinha ganhando ares de relevância na constituição de uma identidade aberta às divergências e ao debate tolerante com o outro. Para perfazer nossa análise iniciaremos com uma apresentação do desenvolvimento histórico da disciplina após a constituição de 1988, para então apresentar os três modelos de Ensino Religioso, e, por fim, traçar uma análise do contexto em que ocorre a decisão do Supremo. Não é intenção esgotar o tema, mas abrir um diálogo que está apenas começando, uma vez que a decisão é extremamente recente.

2 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO RELIGIOSO NO CONTEXTO RECENTE DO BRASIL

Não pretendemos traçar um levantamento histórico da relação entre o estado brasileiro e a religião, ainda que este argumento tenha sido apresentado na defesa da confessionalidade do Ensino Religioso, demarcamos o tema a partir da Constituição de 1988, porque a intenção é discutir o tema a partir da realidade atual regida por esta



norma. Neste sentido a tradição originada no descobrimento é menos relevante que o devido entendimento da realidade em que vivemos. Por isso é preciso pensar a condição de uma disciplina que, apesar de normatizada no artigo 210, parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual prescreve a noção geral dos conteúdos do ensino fundamental e a especificidade do Ensino Religioso em meio à este.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 2017a).

Normatização pela qual o Ensino religioso é apresentado como obrigatório, mas de matrícula facultativa. E, tendo sua inclusão entre as demais disciplinas da rede pública normatizada ainda pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases de 1996, o qual tem a redação a seguir:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#)) (BRASIL, 2017b)

Um desenvolvimento que veda claramente qualquer forma de proselitismo, ao mesmo tempo em que resguarda a diversidade, mas não define conteúdos, deixando isso a cargo dos sistemas de ensino que devem para isso ouvir as entidades civis. A legislação, procura garantir um espaço para o Ensino Religioso no estado democrático e laico, mas ela mesma carece de uma maior clareza sobre qual seria esta função. Por isso mantém a noção de que, apesar de obrigatória a oferta, não é obrigatória a matrícula, apesar de impossibilitado de praticar o proselitismo deve ouvir as entidades civis na constituição de seus conteúdos, apesar de regular, a forma de admissão dos



professores pode ser diversa das outras disciplinas se o sistema de ensino assim desejar. Por isso o Ensino Religioso não é tratado com paridade diante das outras disciplinas, uma vez que paira sobre a área uma crítica de que ela não presta aos ideais de um estado laico.

Um dos impactos desta disparidade entre as áreas pode ser observado pela retirada do Ensino Religioso da versão final da Base Nacional Comum Curricular, BNCC, depois dele estar presente nas duas primeiras versões. Conforme a primeira proposta do BNCC (2017c) seriam indicados três eixos fundamentais para a discussão do Ensino Religioso: 1) Ser humano - Eixo que envolve e amplia as relações filosóficas dos eixos 1, 2 e 3 do CBC, ao mesmo passo em que reduz algumas considerações mais associadas à Moral e Cívica que estavam presentes no CBC; 2) Conhecimentos religiosos - Eixo que trabalharia com as propostas dos eixos 4 e 5 do CBC, mas com uma ênfase maior na característica religiosa do que a proposta no documento mineiro, resguardando o direito a uma religiosidade sem proselitismo; 3) Práticas religiosas e não religiosas - Eixo que insere a necessidade de se pensar a vida religiosa como dotada de lugares e práticas específicas, ao mesmo tempo em que exige também o respeito ao universo não religioso, mas igualmente dotado de um *ethos* próprio que também deve ser abordado. Esta interpretação do Ensino Religioso abre espaço para que ele seja pensado como uma parte fundamental do desenvolvimento da personalidade humana. Neste sentido o Ensino Religioso assume, de fato, um papel filosófico de atuar na formação da identidade dos educandos, não só repassar uma série de valores como a antiga disciplina de Moral e Cívica pretendia. Pensar sobre o ambiente religioso e arreligioso é fundamental para se formar uma verdadeira tolerância ao diverso.

A segunda versão da BNCC (2017d) apresenta uma análise mais detalhada da função do Ensino Religioso e renomeia os eixos: 1) Identidade e diferenças - Formato de título que demarca mais claramente a fase em que os alunos estão, um período de descobertas e distanciamentos, mas, sobretudo, um período em que é necessário trabalhar com o respeito a essa diversidade, para que a formação da identidade não signifique uma necessidade de violenta contraposição ao diverso; 2) Conhecimentos dos fenômenos religiosos/não religiosos - Nesta segunda versão a relação entre



elementos religiosos e não religiosos é ainda mais ampliada de forma a se compreender que as “perspectivas seculares de vida” são modos de pensar a vida que se associam ao século, mas que não podem ser pensadas sem se relacionar a um movimento de transformação de pressupostos, ritos e mitos em estruturas secularizadas; 3) Ideias e práticas religiosas/não religiosas - Neste eixo com a inclusão das ideias juntamente com as práticas se abre caminho para uma maior discussão das “instituições religiosas e sua relação com a cultura, política, economia (...)”, ou seja, é criado o espaço para a compreensão que o mundo secular não prescinde da religião, assim como a religião não se isola do mundo secular. O Ensino Religioso não pode se furtar de tratar de religião porque a religião é um tema inerente à constituição de nosso tempo, ainda que esse tempo se pretenda secular, e a Educação carece de um Ensino Religioso consciente de sua função em tratar da religião porque ele é o único espaço em que a perspectiva secular não irá se sobrepor à religiosa, o espaço próprio para que as diferenças sejam respeitadas como diferenças, não como uma relação hierarquizada.

O contexto apresentado pelo BNCC exigiria do Ensino Religioso que ele se assumisse como uma disciplina das humanidades, uma disciplina que deve cumprir a função filosófica de apresentar um contraponto às demais disciplinas seculares. Permitindo uma abordagem mais livre o Ensino Religioso não estaria preso aos rigorismos das disciplinas científicas e não precisaria apresentar respostas finais para os temas discutidos, apesar de demonstrar que existem várias possibilidades diferentes de se resolver o mesmo problema. Desta forma ele se reveste da perspectiva filosófica que sempre está disposta a perguntar o que é a coisa, mas não se submete a nenhuma resposta definitiva. Abordando a diversidade de forma respeitosa o Ensino Religioso se transforma em um forte elemento de questionamento da realidade tal qual ela está imposta. Fechando esta abordagem em uma disciplina confessional se perde todo este potencial e, de disciplina de caráter filosófico humanista, o Ensino Religioso se transforma em mera reprodução dos valores familiares.



3 FORMAS DE SE PENSAR O ENSINO RELIGIOSO

Originalmente associada com o modelo descrito por João Décio Passos (2006) como catequético, o Ensino Religioso surge como um modelo que possui uma cosmovisão unirreligiosa, ou seja, focada em uma única interpretação religiosa da realidade, mantém como fonte os conteúdos doutrinários e se arrisca ao proselitismo e à intolerância. Vigorando no Brasil a partir da década de 30 ela mantém a ligação com a confessionalidade do aluno através da estratégia da matrícula facultativa.

Essa ligação manteve uma continuidade entre as comunidades religiosas e as escolas e reproduziu no interior destas as catequeses das Igrejas que conquistavam espaço. Ainda que estejamos longe de uma legitimação dessa prática, o modelo catequético ainda subsiste em algumas práticas de ER (PASSOS, 2006, p. 29).

Como ainda se mantém a prática da matrícula facultativa se mantém a imagem de que o Ensino Religioso é uma extensão daquilo que deve ser praticado nas Igrejas de cada aluno individualmente. Esse modelo é incompatível com a discussão da relação entre identidade e diferença propostas no BNCC, uma vez que pretende afastar o diferente ao invés de abrir diálogo com ele. O ensino facultativo foi criado para resguardar a proposta catequética, e, mesmo que esta proposta seja questionada hoje a regra não mudou, mantendo a impressão de que a prática do Ensino Religioso ainda é catequética. Por mais estranho que pareça, é a este modelo questionável que o Supremo propõe um regresso, contra os avanços representados pelas versões do BNCC.

Com o advento da escola nova a proposta de um modelo teológico que substituísse o catequético apresenta os anseios de uma sociedade secular, passando a uma cosmovisão plurirreligiosa, tomando como fonte a teologia do pluralismo, mas se arriscando a ser apenas uma catequese disfarçada (PASSOS, 2006, p. 31). Um modelo que reconhece a diversidade desde que ela esteja situada em uma base mínima, marcada pelo ecumenismo cristão. Tradições marginais continuam sendo relegadas uma vez que se indica as confissões religiosas como responsáveis pelo Ensino Religioso. Como que se terceiriza a religião para as instituições religiosas, não se assumiu este conteúdo como mais um conteúdo a ser trabalhado pela escola como um todo. Ao se submeter a aprovação do Ensino Religioso para as autoridades



religiosas se mantêm o aspecto pouco laico desta disciplina. Apesar de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases, no sentido de abrir diálogo com as entidades civis, essa prática restringe os chamados a dialogar àqueles que possuem um referencial básico guiado pelo cristianismo monoteísta. O ecumenismo teológico ainda não alcança a função filosófica de formação humanística que compreendemos que o Ensino Religioso deve assumir para si. É necessário uma outra postura para se conseguir respeitabilidade para a área.

Certamente, as aulas de Ensino Religioso não podem mais estar pautadas por conteúdos que carreguem consigo a excludência das confessionalidades fechadas. Há necessidade de que se reveja o espaço escolar como um lugar de permanências transitórias no que se refere ao fenômeno religioso, capaz de conviver com as diferenças que personificam as escolhas das pessoas e respeitoso com suas histórias de relação com o Transcendente (MENEGETTI, 2003, p. 95).

A pluralidade não pode ser demarcada a partir de determinados aspectos, as relações com o Transcendente são tantas quantos os envolvidos na relação. Só é possível respeitar o diverso quando se aceita a existência de uma multiplicidade, quando a similaridade substitui o argumento tipicamente racional de uma única verdade possível. Só assim o Ensino Religioso pode de fato romper com sua origem catequética e não se prender a um ecumenismo fechado, só assim ele pode alçar a condição de disciplina filosoficamente formadora de identidade.

A principal dimensão a ser trabalhada pelo Ensino Religioso é a religiosidade, mas essa religiosidade não se submete a uma explicação uniforme, ela exige a aceitação do diverso. “*Religiosidade*: é a dimensão mais profunda da totalidade da vida humana. É a busca da abertura ao transcendente, àquilo ou àquele que ultrapassa a superfície da vida, o sentido radical da existência” (FERNANDES, 2000, p. 27). Pensada como uma busca constante por um “sentido radical da existência”, a religiosidade se aproxima da busca filosófica pelo sentido das coisas, por isso o BNCC trata tanto das compreensões religiosas como das não religiosas. Ambas são tentativas de se compreender a realidade em que estamos inseridos. Uma tentativa que o BNCC reconhece como sendo objeto do Ensino Religioso mesmo quando se trata de uma abordagem não religiosa. No fundo a proposta do Ensino Religioso se enquadraria nesta busca de abertura a tudo o que é transcendente. Na busca destas raízes de



sentido as versões de respostas são ampliadas e não devem ser pensadas apenas como plurais e ecumênicas, mas transreligiosas, perpassadas pelo sentido da busca pelo transcendente, o que deve ser analisado usando como fonte as Ciências da Religião.

As Ciências da Religião podem oferecer a base teórica e metodológica para a abordagem da dimensão religiosa em seus diversos aspectos e manifestações, articulando-a de forma integrada com a discussão sobre a educação. A educação geral, fundada em conhecimentos científicos e em valores, assume o dado religioso como um elemento comum às demais áreas que compõem os currículos e como um dado histórico-cultural fundamental para as finalidades éticas inerentes à ação educacional. Portanto, nesse modelo não afirma o ensino da religião como uma atividade cientificamente neutra, mas com clara intencionalidade educativa, postula a importância do conhecimento da religião para a vida ética e social dos educandos (PASSOS, 2006, p. 32).

Tratando a religião como uma área da vida ética e social que abarca a todos nós, essa postura embasada na Ciência da Religião exige uma conduta da educação que compreenda que o lugar próprio do Ensino Religioso não é nas instituições religiosas, mas na Escola. É na Escola que se pode trabalhar em um contexto não catequético, embora seja religioso. Desmerecer o conteúdo da área é desmerecer uma das dimensões do ser humano. Tratar sob o enfoque da catequese é deixar essa dimensão apenas para as instituições religiosas, como deixar que os esportes fossem tratados apenas pelos clubes e a política apenas pelos partidos. Neste sentido a decisão do Supremo atua em direção oposta ao desejado pela área de Ciências da Religião, reforçando um viés dos mais ultrapassados em termos da evolução da disciplina de Ensino Religioso.

O Ensino Religioso laico, não confessional é a única forma de respeitar essa dimensão transreligiosa. A única forma de permitir que o ambiente da Escola seja usado para pensar a dimensão da religiosidade sem se prender a crenças previamente estipuladas pela família. Um ambiente em que o conflito de opiniões diferentes pode favorecer a construção de uma perspectiva tolerante. É no espaço da Escola que se pode abrir um verdadeiro debate sobre as crenças diversas, sobre as verdades impostas pelo cientificismo, sobre a caducidade da própria ciência, assim como da religião. Retirar do Ensino Religioso a sua função não confessional é retirar da Escola



a sua atribuição de formadora de identidade. É silenciar o papel crítico da Escola, fazendo com que ela se torne serva, do estado, da família, das igrejas, ou de quem que seja. Ao se abrir para uma visão transreligiosa o Ensino Religioso atua como a disciplina mais filosófica do ensino fundamental.

Uma escola inteligente não pode deixar de fora o conteúdo religioso. Pôr para escanteio essa noção é esquisito, pois, se ela não é estranha à vida, como pode ser estranha à educação?

Se a Religião é presença constitutiva das existências humanas, e, desse modo, a educação religiosa é imprescindível, vê-se que o Ensino Religioso, como a ordenação intencional desse conteúdo no espaço escolar, torna-se tão sério quanto qualquer outro componente pedagógico, obrigando-nos a desenvolver a nossa competência para tal empreitada (CORTELLA, 2006, p. 19).

O alerta proposto por Mario Sérgio Cortella de que a escola não pode prescindir do Ensino Religioso para não prescindir de uma dimensão da vida humana é acompanhado pela advertência a respeito da necessidade de formação de uma competência específica por parte daqueles que se dispuserem a trabalhar com o revigorar da área. Para que o Ensino Religioso cumpra o seu papel de disciplina de formação humanística e filosófica é necessário investir na formação daqueles que pretendem atuar na área, visando assim que não sejam apenas propostas elaboradas abstratamente pela academia, mas que se assumam como responsabilidades dos profissionais da educação.

Respondendo à pergunta sobre a necessidade do Ensino Religioso, ao se aproximar da conclusão de sua proposta para a área, João Décio Passos afirma que:

A educação civil e leiga para a cidadania não pode ignorar as religiões, pela sua forte presença e função social; cumpre decodificar criticamente as representações e práticas religiosas em nome da convivência sempre mais construtiva entre as pessoas e grupos, educar para a convivência social das diversidades confessionais, assim como haurir das tradições religiosas valores que contribuam com a vida humana na sua subsistência e convivência (2007, p. 110).

Se o Ensino Religioso não deve ser retirado da grade curricular, sua permanência não pode ser apenas nominal. Os objetivos dessa área estão relacionados à preparação para a convivência com o diverso e à constituição de valores universais que não sejam produzidos através de uma anulação das individualidades. A busca pela



universalidade e a manutenção da diversidade é melhor pensada neste ambiente que reconhece a multiplicidade de versões. Acostumada a lidar com o discurso mítico a Ciência da Religião está preparada para se relacionar com o diálogo constante, por isso ela se augura como melhor metodologia para o Ensino Religioso. O mito nunca se traduz de uma única forma, ele tem tantos renascimentos quantos são seus proclamadores. A mesma Afrodite pode nascer das partes cortadas de Uranos, ou ser filha de Zeus, isso pouco importa, porque o mito está prenhe de mentiras símeis, de similaridades que não se anulam, mas coexistem e se complementam. Assim também as religiões não se anulam umas às outras porque divergem quanto à forma, mas se complementam na compreensão do universal.

Segundo Faustino Teixeira entre as contribuições da Ciência da Religião para o Ensino Religioso se encontra:

O aperfeiçoamento do olhar e da escuta do mundo da alteridade (...) Há aqui uma responsabilidade muito grande do educador em sua tarefa de apresentar o fenômeno religioso. Dele se exige não apenas um aprimoramento de conhecimentos teóricos sobre as religiões, mas um aperfeiçoamento de sua sensibilidade face ao enigma das religiões (2006, p. 74).

Se o outro permanece sempre sendo um enigma, enfrentar a alteridade, o diverso, exige uma preparação e sensibilização para isso que não deixa de ser outro. Não existe a pretensão de eliminar o diverso, pelo contrário, manter o diverso sendo diverso significa permitir o diálogo. Dialogar não é anular a alteridade, mas respeitar o outro em seu poder ser outro. Respeitar a constituição de uma identidade, mas sem negar a existência de uma alteridade. O outro, o diverso, ajuda a me definir, a definir a minha identidade. Mas para constituí-la sem anular o outro é preciso ter sensibilidade. Para ajudar os alunos a construir a sua sensibilização o professor precisa trabalhar não só de forma teórica, precisa se sensibilizar para poder produzir sensibilidade. Precisa se abrir ao enigma para poder ajudar na convivência com ele, mesmo que não seja para solucioná-lo, é uma forma de assumir as similitudes da vida.

Uma outra contribuição a ser elencada refere-se à recuperação da força espiritual das religiões. Num tempo marcado por tantos conflitos, também inter-religiosos, de afirmação de tantos dogmatismos e arrogâncias identitárias, há que desentranhar as forças de renovação espiritual em suas múltiplas formas de expressão. São forças



espirituais que vêm conferindo à vida humana uma “fidelidade de fundo” e um “horizonte de sentido” essenciais, e que despontam para as pessoas a viabilidade de caminhos alternativos, marcados pelos valores da compaixão, cortesia e o cuidado com todas as formas de vida (TEIXEIRA, 2006, p. 77).

O Ensino Religioso é apresentado nessa perspectiva como o espaço próprio para um debate humanístico em meio à formação da Educação Básica. Não limitado à constituição de valores, mas direcionado à viabilização dos caminhos alternativos. Direcionado à constituição de um sentimento de que por meio da sensibilização ante ao diverso a única alternativa é reconhecer as variações possíveis. Reconhecer que podemos estar diante da verdade ou das mentiras símeis, mas que independente disso o grande sentido da vida é continuar a viver o absurdo e a ficção dos nossos dias.

4 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão do Supremo Tribunal Federal é referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.439/DF, impetrada pelo Ministério Público Federal contra o artigo 11º do decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, que firma acordo entre o Brasil e a Santa Sé. O problema levantado é que neste artigo se faz menção ao Ensino Religioso de forma confessional:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2017e) .

Ao apresentar o Ensino Religioso vinculado ao pensamento católico, ou ao de outras confissões, o decreto estaria rompendo com a intenção da formação para a diversidade, ainda que ele esteja prevendo o respeito a essa diversidade. Respeitar é um passo importante, mas para que o respeito seja amplo é necessário conhecimento sobre o outro. Esse conhecimento não pode ser adquirido se a Escola se fechar para



uma reprodução das confissões pessoais de cada um. Neste sentido a ADI é direta ao afirmar que:

A escola pública não é lugar para ensino confessional e também para interconfessional ou ecumênico, pois este, ainda que não voltado à promoção de uma confissão específica, tem por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria, com prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou com religiões com menor poder na esfera sócio-política (BRASIL, 2017f).

Muito longe de representar uma crítica à existência do Ensino Religioso a ADI demonstra conhecimento do desenvolvimento desta disciplina e prescreve que o que não pode ser tolerado são as formas catequéticas e ecumênicas do Ensino Religioso, porque estas não podem evitar o proselitismo. Logo a ADI conclui que “a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional” (BRASIL, 2017f). Um modelo que respeita toda a evolução da disciplina através da área de Ciências da religião e mantém seu papel de formação humanística e filosófica na Educação básica. Por isso seria inconstitucional o decreto que fala em Ensino Religioso católico, uma vez que o Ensino Religioso só pode se realizar plenamente sendo não-confessional. Nas indicações que estavam presentes nas duas versões do BNCC isto estava claro, na supressão do Ensino Religioso na versão final do BNCC já começam a se apresentar as intenções que negaram a inconstitucionalidade do decreto.

O ministro relator do processo foi Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2017g), que votou de forma favorável à ADI. De acordo com suas considerações a religião se desenvolveu ao longo dos anos, perdendo a sua função de centralidade na organização da realidade, mas sem perder a sua relevância no mundo secular. Ou seja, embora a religião não assuma mais o papel de guiar o estado, tampouco ela pode ser alijada dele. Os homens continuam sendo religiosos mesmo depois do processo de secularização iniciado no mundo moderno, o que justifica a manutenção da disciplina, mas, ao mesmo tempo, exige que ela seja repensada em suas práticas para melhor se adequar a este mundo moderno. Concluindo seu argumento inicial o ministro Barroso afirma que:

Diante desta realidade, o Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião. Em primeiro lugar, cabe-lhe



assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Em segundo lugar, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas. É nesse ambiente que se insere o debate a respeito do ensino religioso nas escolas públicas. O que está em jogo, na presente ação direta de inconstitucionalidade, é a definição do papel do Estado na educação religiosa das crianças e adolescentes brasileiros. Cumpre, portanto, estabelecer qual a melhor forma de prepará-los, com valores e informações, para que possam fazer as suas próprias escolhas na vida (2017g, p. 10).

Neste contexto apresentado pelo ministro a disciplina de Ensino Religioso recupera todo seu papel humanista e filosófico, sendo responsável pela apresentação e disponibilização para o debate de ideias e crenças. Permitir a liberdade não significa segregar uma parte da vida para fora do estado, mas acolher esta esfera e trabalhá-la da melhor forma a favorecer a verdadeira inclusão. Uma vez que a religião faz parte da realidade ela deve ser tratada não como um tabu, mas a partir dos mesmos critérios adotados para as outras partes da realidade, como a biologia e a física. A maior demonstração de respeito ao tema é não restringi-lo apenas aos iniciados, é trazê-lo para dentro do ambiente mais próprio da formação crítica, a Escola. A questão, então, não é a da exclusão de uma temática porque ela é propiciadora de conflitos e divergências, mas o uso destes conflitos e divergências para crescer humana e filosoficamente.

Ante a secularização e a necessidade de um estado laico, o Ensino Religioso ainda é viável desde que não se limite a fechar os olhos para a diversidade, ele precisa encarar a existência do diverso, até quando este diverso se manifesta como não-religioso. O voto do ministro deixa claro que o Ensino Religioso deve estar submetido ao papel do estado laico de garantir a liberdade religiosa e se manter neutro diante da variedade.

A conciliação necessária entre laicidade estatal e ensino religioso afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional (de uma religião específica) ou pela modalidade interconfessional (de algumas religiões, a partir do seu denominador comum). Note-se que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma cláusula constitucional de exceção (ou de limitação) ao princípio da laicidade, pelo fato de aproximar, em alguma medida, as ordens estatal e religiosa (BRASIL, 2017g, p. 14).



Uma vez que a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas já se manifesta como uma exceção à regra da laicidade, esta presença deve ser trabalhada de forma a não comprometer o pressuposto constitucional de um estado laico. Para minimizar este comprometimento, o ministro retoma a divisão do Ensino Religioso em catequético, ou confessional; interconfessional, ou ecumênico; e não-confessional, ou guiado pelas Ciências da religião. Assim como manifestamos anteriormente, o ministro também conclui que as duas primeiras formas de Ensino Religioso são incompatíveis com o objetivo da laicidade do estado. Primeiro porque a laicidade exige a separação entre estado e igreja, e nestes dois modelos os professores podem ser indicados por estas instituições; depois porque fere a neutralidade estatal em matéria religiosa, uma vez que nestes modelos o estado assume visões religiosas como sendo dominantes a ponto de serem reproduzidas nas escolas; terceiro porque não se garante a liberdade religiosa, uma vez que as crianças e adolescentes podem ser suscetíveis à influência do professor.

Corroborando com a posição do ministro de indicar apenas a forma não confessional como respeitosa da laicidade do estado ele apresenta os dados de uma audiência pública convocada por ele em 15 de junho de 2015 para a discussão deste tema e posterior desenvolvimento do relatório. Segundo sua descrição:

A grande maioria dos representantes de denominações religiosas, dos especialistas e das entidades da sociedade civil participantes defenderam a impossibilidade prática de conciliar os modelos confessional e interconfessional de ensino religioso confessional com a laicidade do Estado. Em síntese, dos 31 participantes da audiência, 23 defenderam a procedência da ação. Ainda, do total de participantes, 12 eram entidades de caráter religioso (incluindo posições não religiosas), representativas da diversidade religiosa do país. Destes, 8 defenderam a procedência da ação (BRASIL, 2017g, p. 18).

Com o apoio desta maioria o ministro propõe ainda que a modificação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “de modo a estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas deve ostentar necessariamente natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas” (BRASIL, 2017g, p. 18). Esta exigência faz com que o ministro conclua seu voto apresentando as dificuldades desta realização e



exemplificando com o caso do estado do Rio de Janeiro que fez concurso público exigindo a manifestação da confissão religiosa a que o candidato era vinculado. Sendo que neste caso a vaga do professor estava submissa a sua entidade religiosa e, mesmo sendo concursado, ele poderia perder sua vaga caso a entidade compreendesse que ele não estava mais comprometido com os ideais da instituição. Caso extremo que manifesta a dificuldade de se implantar um legítimo Ensino Religioso laico. Finalmente para o ministro esta disciplina deve manter seu caráter facultativo, não permitindo a matrícula automática, garantindo oferta de alternativa, a oferta em disciplina própria não transversal, e a possibilidade de o aluno se desvincular da matéria (BRASIL, 2017g, p. 24-5).

Apesar de concordarmos com boa parte da argumentação do relator, ele foi voto vencido. O principal motivo de discordância se encontra na interpretação do seu caráter facultativo, porque a nosso ver esse é o principal motivo que inviabiliza a constituição do Ensino Religioso como uma disciplina tratada em paridade com as demais. Essa, de fato é a base do argumento do ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2017h) para sustentar o Ensino Religioso confessional.

Ademais, um dos principais consectários da facultatividade consignada na Constituição é que tal característica se espalha para todos os aspectos do ensino religioso, que, aliás, perde seu caráter estrito de disciplina integrante do currículo obrigatório. Isso porque diante da delicadeza do conteúdo transmitido, se o docente não for suficientemente sensível às diferenças culturais e religiosas do corpo discente ou se o programa ministrado apresentar um caráter sectário, que leve a um aliciamento ostensivo ou subliminar, a dispensa dos alunos do curso, sem nenhum tipo de impedimento, constitui garantia essencial para a liberdade fundamental de crer ou não crer em alguma religião também seja assegurado (BRASIL, 2017h, p. 4).

Ao assegurar a facultatividade se está assumindo que os professores podem não saber lidar com a “delicadeza” do tema. Argumento que temerosamente está por trás do movimento “Escola sem partido”, uma vez que a política também é um tema delicado, assim como a sexualidade e, por fim, a criticidade. Demarcar que o Ensino Religioso possa ser confessional porque é facultativo é deixar de ver que sua principal função humanística e filosófica se encontraria exatamente no confronto das ideias diversas. A escola não é espaço para a facultatividade segregadora, porque senão voltaremos aos tempos de escolas próprias para meninos e outras para meninas. O



encontro com o diverso é fundamental e o Ensino Religioso é um espaço propício para isso no ensino fundamental, porque ele pode se apresentar como uma disciplina livre das pressões curriculares e aberta para uma formação no debate filosófico de ideias e humanisticamente guiado pela consciência de que somos falhos e devemos permanecer sempre na busca por aprimoramento. Ao fechar a porta para as respostas já estão assumidas e esta busca é silenciada, ao facultar a sua matrícula o diverso é excluído e se torna impossível a construção de uma perspectiva filosófica.

A conclusão do argumento do ministro Lewandowski é ainda mais incisiva, ele não só defende o Ensino Religioso confessional como impõe limites para as escolas:

Não cabe a estes estabelecimentos de ensino negar à comunidade o direito de contar com instrução confessional de seu interesse, quando mais não seja por respeito à liberdade de aprender e de ensinar a religião num País que, conquanto laico, não deixa de ser plural e tolerante para com as todas as crenças e respectivas manifestações, de tal sorte a torná-las objeto de especial proteção no texto constitucional (BRASIL, 2017h, p. 10).

Nos parece contraditório o argumento do desejo de tolerância associado à garantia da segregação confessional, mas este foi o argumento vitorioso entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. A este argumento se segue a noção de que, inviabilizada a possibilidade de que todas as religiões estejam presentes na escola, a religião majoritária receba maior “visibilidade”. Segundo o ministro isso não indica proselitismo, porque não seria uma imposição. Assim como na campanha política o partido com maior número de parlamentares possui mais tempo de “visibilidade”, deixando claro que este nos parece uma grande falha no sistema que gera a manutenção do *status quo*, seja político, seja religioso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Supremo funcionou como um balde de água fria nos ânimos da equipe envolvida com os projetos da UEMG e da Escola Estadual Adelaide Bias Fortes. Ao mesmo tempo nos inspirou a escrever este artigo ainda antes da publicação do acordão, para que os sentimentos não fossem aplacados pelo tempo. Sentimos a necessidade de uma forma de Ensino Religioso que não se limite ao



confessionalismo, um Ensino Religioso que expresse as intenções filosóficas e humanistas do diálogo e busca constante por conhecimento. Buscando responder à pergunta se os gregos acreditavam em seus mitos, Paul Veyne descreve a relação com essa abertura de caminhos possíveis da seguinte forma:

Eles faziam uso cerimonial da etiologia; na verdade, o mito se tornara a verdade retórica. Adivinhamos então que eles sentiam menos descrença propriamente dita do que um sentimento de convenção ou derrisão diante do caráter convencional dessa mitologia. Daí uma modalidade particular de crença: o conteúdo dos discursos epidícos não era visto nem como verdadeiro, nem como falso, mas como verbal (2014, p. 131).

A crença não se limita ao ambiente do verdadeiro e do falso, ela é amoral. As demais disciplinas da Educação Básica não podem permitir essa abertura de caminhos, não se podem permitir abraçar a sensibilização diante da alteridade e dos caminhos manifestos por essa alteridade, elas precisam traçar uma proposta específica. O Ensino Religioso precisa estar aberto para olhar e escutar o mundo da alteridade, mesmo quando o relato não parece verossímil, usando de sua sensibilização pode, como os gregos ser “gratos ao poeta por ter inventado essa lenda” (VEYNE, 2014, p. 132). Agradecer pelo que o poeta conta, sendo ou não verdade, escutar a beleza do que o outro tem para dizer, crendo ou não em suas palavras, isso é o melhor que o diálogo da disciplina de Ensino Religioso pode oferecer, mas esta oferta está necessariamente ligada a sua possibilidade de encontro com a alteridade.

Sentir prazer pelo outro e pela realização que este outro significa é o que se espera do profissional da área de Ensino Religioso. Um profissional que não se prende ao confessionalismo, mas busca todo o sentido da religião como religamento.

O novo perfil do professor de Ensino Religioso, fundamentalmente, está vinculado à noção de dinamicidade. É um profissional que precisa estar conectado à dinâmica dos fatos e que precisa apropriar-se do movimento que perpassa as relações interpessoais. Assim, é um sujeito capaz de perceber que, ao se construir, constrói o outro, ao caminhar, traz consigo outros caminhantes, ao aprender, ensina outros, ao ensinar, aprende com os outros.

A nova concepção do Ensino Religioso é um permanente convite à parceria: do(a) docente consigo mesmo(a), com os discentes, com os outros colegas docentes, com os conhecimentos paralelos, com as estruturas, enfim, com as diferenças tão presentes na vida da escola.



Essa é, certamente, uma das grandes reivindicações do papel da religião na perspectiva da religação (MENEGUETTI, 2003, p. 98).

Aceitando os diversos caminhos o Ensino Religioso realiza o papel de religar que pertence à religião. Não só um religar o homem a Deus, mas um religamento de todos os vínculos rompidos, inclusive, e, principalmente, os elos sociais que tem se perdido na arrogância da intolerância. Na imposição da segregação como forma de respeito. O encontro com o outro, o religamento com o outro é essencial para que a sociedade possa se elevar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_210_a_sp, acesso em 16 de março de 2017a.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm, acesso em 16 de março de 2017b.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 1ª versão. Brasília: MEC, 2015. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/#/site/conhecaDisciplina?disciplina=AC_CIH&tipoEnsino=TE_EF, acesso em 15 de março de 2017c.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 2ª versão. Brasília: MEC, 2015. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/documentos/versao-2/areas-componentes/10%20%20-%20A%20%20C3%81REA%20DE%20ENSINO%20RELIGIOSO.pdf>, acesso em 15 de março de 2017d.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm, acesso em 02 de outubro de 2017e.

BRASIL. Ministério Público Federal. **ADI 4.439/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>, acesso em 02 de outubro de 2017f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.439/DF – voto do ministro Luís Roberto Barroso (Relator)**. Disponível em: <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/08/VALEESTEADI-4439-2-Ensino-religioso-Voto-30-ago2017-VF-22.pdf>, acesso em 02 de outubro de 2017g.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.439/DF – voto do ministro Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>, acesso em 02 de outubro de 2017h.

CORTELLA, M.S. Educação, Ensino Religioso e formação docente. In: SENA, L. (Org). **Ensino Religioso e formação docente**: Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 11-20.

EVANS, C.S. Por que os super-heróis devem ser bons? Homem-Aranha, os X-men e o duplo perigo de Kierkegaard. In: IRWIN, W. **Super-heróis e a filosofia**: Verdade, Justiça e o caminho socrático. São Paulo: Masdras, 2009, p. 157-170.

FERNANDES, M. **Afinal, o que é o Ensino Religioso?**: sua identidade própria em contraste com a catequese. São Paulo: Paulus, 2000.

MENEGHETTI, R.G.K. A pertinência pedagógica da inclusão do Ensino Religioso no Currículo Escolar (conforme a nova Legislação Brasileira). In: GUERREIRO, S. (Org). **O estudo das religiões**: Desafios contemporâneos. São Paulo: Paulinas, 2003, p. 89-99.

PASSOS, J.D. Ensino Religioso: mediações epistemológicas e finalidades pedagógicas. In: SENA, L. (Org). **Ensino Religioso e formação docente**: Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 21-45.

TEIXEIRA, F. Ciências da Religião e “Ensino do Religioso”. In: SENA, L. (Org). **Ensino Religioso e formação docente**: Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006.

VEYNE, P. **Os gregos acreditam em seus mitos?** São Paulo: Unesp, 2014.

